



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1836, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Izalci Lucas

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

02 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.836, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.836, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

Trata-se de PL que pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou a gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

Para essa finalidade, o PL, em seu art. 1º, altera o art. 19-A do ECA, inserindo-lhe novo § 11, além de acrescer novo art. 258-D àquele Estatuto.

No art. 19-A, que trata da possibilidade de entrega de filho para adoção, o proposto § 11 dispõe que o responsável pela divulgação, sem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

autorização devida, de informação relativa à mãe ou gestante, responderá civil, penal e administrativamente.

Já o proposto art. 258-D cria infração administrativa que prevê pena de multa de cinco mil a vinte mil reais para quem divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção. O dispositivo, em seu § 1º, ainda define que a pena será aplicada em dobro se a conduta for praticada por profissional que teve ciência do fato em razão do exercício de sua função. E, em seu § 2º, define que, se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, a pena prevista poderá ser aumentada até o triplo, em virtude da situação econômica do agente, podendo ainda a autoridade judiciária determinar a indisponibilidade da informação indevidamente divulgada.

Por fim, em seu art. 2º, o PL prevê vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria relembra que o ECA assegura sigilo à gestante ou à mãe que entrega seu filho para adoção. Assim, por tratar-se de direito, não dá permissão de que aquela que o exerce possa ser submetida a escrutínio público por uma escolha que privativamente lhe compete. Considera, ainda, que episódio de violação ao sigilo, que vitimou uma atriz vítima de abuso sexual, evidencia que a regulamentação da matéria é insuficiente para resguardar o direito das mães e gestantes.

A matéria foi distribuída a esta CDH e, na sequência, seguirá para a análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre direitos da mulher e sobre proteção à infância.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Na proposição, não se observam óbices de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade.

É plenamente meritório o PL em tela. Afinal, cuida ele de dar proteção à mãe biológica que decide por exercer direito legal pleno que é colocado ao seu dispor em favor do melhor interesse da criança ainda recém-nascida.

Não cabe ao Estado, e tampouco à sociedade, fazer juízo de valor sobre os motivos que dão causa à decisão da mulher de entregar seu filho à adoção. Só ela sabe as razões que a motivam e nada deve de justificativa a terceiros.

Nesse sentido, é inteiramente censurável que terceiros – quer pessoa física, quer pessoa no exercício de atividade profissional, quer, ainda, órgão de imprensa – divulguem irrestritamente informação que em nada interessa à sociedade, por se tratar de decisão personalíssima de foro estritamente íntimo e inteiramente escorada no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Muito bem fez o autor da proposição, Senador Jorge Kajuru, em saber vislumbrar vácuo legal, que necessita ser preenchido, após tomar ciência de caso envolvendo personalidade pública que teve seu íntimo exercício de direito legal divulgado indevidamente ao público.

Dessa forma, é com muita satisfação que encaminharemos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.836, de 2022.

Contudo, no nosso sentir, faz-se necessária emenda modificativa no PL. Pensemos: por um lado, temos o direito à privacidade da mãe ou gestante que entrega ou manifesta interesse em entregar seu filho para adoção; por outro lado, temos os direitos que respaldam a atividade jornalística, como a liberdade de expressão, o direito à informação e a livre iniciativa.

Nesse sentido, a abrangência da expressão "informação relativa a mãe ou gestante", presente na redação original, impediria a realização de qualquer reportagem sobre mães e filhos no contexto da entrega para adoção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Isso configuraria uma forma de "censura prévia", conceito que tem sido amplamente rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como ocorreu na ADI 4815, que tratava da exigência de autorização prévia para a publicação de biografias.

É importante ressaltar que a verdadeira intenção do legislador com essa proposição não é a de censurar o jornalismo, mas, sim, a de preservar a identidade das mães que doam seus filhos.

Dessa forma, proporemos emendas que se prestem a substituir o uso da expressão “informação relativa a mãe ou gestante” por “informação que possa identificar mãe ou gestante”.

III – VOTO

Em razão do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.836, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 1.836, de 2022, assim como no *caput* do 258-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.836, de 2022, a expressão “informação relativa a mãe ou gestante” pela expressão “informação que possa identificar mãe ou gestante”.

EMENDA Nº 2 - CDH

Substitua-se, no *caput* do 19-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.836, de 2022, a expressão “informação relativa à mãe ou gestante” pela expressão “informação que possa identificar mãe ou gestante”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 02/08/2023 às 12h - 51ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. VAGO
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1836/2022)

NA 51^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

02 de agosto de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa